

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700237-89.2022.8.07.0021

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) -----

Relator Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Acórdão N° 1808991

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. GRAVIDEZ DE RISCO. MORTE FETAL. PARTO NORMAL. RESTOS PLACENTÁRIOS NÃO OBSERVADOS. NECESSIDADES CIRÚRGICAS EM RAZÃO DE INTERCORRÊNCIAS POSTERIORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A saúde é direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado, que figura como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Inteligência dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal e 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, preleciona, com espeque na teoria do risco administrativo, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
3. Segundo a doutrina, a teoria da culpa administrativa (faute du service) é aplicável aos casos de omissão danosa, ocasiões em que o Estado responde pelo não funcionamento ou pelo funcionamento atrasado do serviço.
4. In casu, consoante toda documentação juntada é possível notar que o estabelecimento Hospitalar não prestou o suporte inicial à gestante, no sentido de avaliar de forma prudente sua situação no procedimento de parto natural para expulsão de feto natimorto, decorrente de hipóxia intra-útero, uma vez que no mesmo dia do parto foi dado alta à paciente sem que qualquer exame tenha sido realizado, mesmo tendo os profissionais médicos ciência de que o procedimento estava sendo realizado em pessoa grávida de alto risco, diagnosticada previamente com hipertensão arterial crônica com pré-eclâmpsia.



Número do documento: 2402062228575850000053782079

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2402062228575850000053782079>

Assinado eletronicamente por: JOSE FIRMO REIS SOUB - 06/02/2024 22:28:58

5. A conclusão pericial foi de que existiu nexa causal entre processo infeccioso que ocasionou todas as necessidades cirúrgicas da apelada e a perfuração intrauterina decorrente do procedimento de curetagem efetuado no HMIB, que, por sua vez, foi necessário diante da não observância de restos placentários pós-parto.
6. A caracterização do dano moral demanda a comprovação de uma situação de gravidade relevante, que implique em ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, neles compreendidos, dentre outros, a honra, a imagem, o próprio corpo e a vida privada, ocasionando inequívoco prejuízo de ordem extrapatrimonial, de modo que configurado o nexa de causalidade, obriga-se o Distrito Federal a reparar os danos experimentados pela apelada.
- 7. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Fevereiro de 2024

Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados por ----- na petição inicial para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente “pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, qual seja, 05/10/2021 (data de realização da curetagem), e até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 (data de publicação da EC 113/2021), o montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, sem incidência de juros”.

O requerido foi condenado aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Nas razões recursais, o apelante alega que não houve omissão relevante por parte do Estado para a configuração da condição de saúde da autora.



Número do documento: 2402062228575850000053782079

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2402062228575850000053782079>

Assinado eletronicamente por: JOSE FIRMO REIS SOUB - 06/02/2024 22:28:58

Afirma, ainda, que não houve erro grosseiro de diagnóstico ou de abordagem pelos profissionais que atenderam a autora.

Assim, requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Preparo dispensado nos termos do § 1º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

A recorrida ofertou contrarrazões no sentido da manutenção da sentença (ID 52380776).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos estabelecidos no Código de Processo Civil, *conheço do recurso interposto*.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL em face de sentença que julgou procedentes os pedidos veiculados por -----na petição inicial para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente “pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, qual seja, 05/10/2021 (data de realização da curetagem), e até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 (data de publicação da EC 113/2021), o montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, sem incidência de juros”.

Diante do julgamento de procedência do pedido, o Distrito Federal defende, nas razões recursais, a tese de inexistência de erro grosseiro de diagnóstico ou de abordagem pelos profissionais que atenderam a autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, preleciona, com espeque na teoria do risco administrativo, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (2021), ensina que

sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco, socorrendo-se por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público. (p. 814)



Mais adiante, sobre a *faute du service* ou culpa anônima, decorrente de omissão, acrescenta:

segundo essa teoria, o Estado responde desde que o serviço público (a) não funcione, quando deveria funcionar; (b) funcione atrasado; ou (c) funcione mal. Nas duas primeiras hipóteses, tem-se a omissão danosa.

Com algumas nuances referentes aos fundamentos, pode-se mencionar, entre outros que adotam a teoria da responsabilidade subjetiva em caso de omissão, José Cretella Júnior (1970, v. 8:210), Yussef Said Cahali (1995:282-283), Álvaro Lazzarini (RTJSP117/16), Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1979, vol. II:487), Celso Antônio Bandeira de Mello (RT 552/14). É a corrente a que também me filio. A maioria da doutrina, contudo, parece pender para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em casos de sua omissão.

[...]

No caso de omissão do Poder Público, os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. (pp. 816-817)

Tecidas essas considerações, é cediço que a saúde é direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado, que figura como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Ao versar sobre o tema, dispõe a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mesmo sentido, as disposições do artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 204 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;



II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Conforme destacado, compete ao Estado promover a saúde por meio de políticas públicas de amplo espectro e do acesso a serviços essenciais de caráter universal e igualitário.

No caso sob exame, diversamente do que alega o apelante, diante do arcabouço probatório, tenho que **houve erro médico grosseiro e apto a gerar o dano moral pleiteado na inicial.**

Isto porque, consoante toda documentação juntada, inclusive pelo apelante, é possível notar que o estabelecimento Hospitalar não prestou, sequer, o suporte inicial à gestante, no sentido de avaliar de forma prudente sua situação no procedimento de parto natural para expulsão de feto natimorto, decorrente de hipóxia intra-útero.

De acordo com o Manual Técnico de Gestação de Alto Risco, do Ministério da Saúde, na hipótese de óbito fetal deve o estabelecimento de saúde realizar após a expulsão do feto1:

- Exame radiológico de todo o esqueleto do natimorto;
- Necrópsia;
- Histopatológico de placenta;
- Estudo citogenético do natimorto (por meio de fragmento de placenta e/ou de pele);
- Bacterioscopia e cultura de membranas placentárias e orofaringe do natimorto.

E, ainda, conclui o citado Manual:

A monitoração clínica da mulher não deve terminar com a ocorrência do parto ou aborto, já que pode haver atonia uterina pós-parto e/ou retenção placentária, que podem provocar hemorragia pós-parto ou pós-aborto. Esses casos devem ser tratados com os procedimentos de rotina de cada hospital, dando preferência à aspiração intrauterina. Em caso de febre, deve-se descartar que haja infecção, recordando que uma febre transitória, com ou sem calafrios, pode ser efeito secundário do misoprostol. Mas se há suspeita de endometrite, deve-se iniciar a terapia com antibióticos. Em casos de coagulopatias, proceder à reposição imediata dos fatores de coagulação.



Pelo que consta dos autos, **no mesmo dia do parto foi dado alta à paciente sem que qualquer exame tenha sido realizado, mesmo tendo os profissionais médicos ciência de que o procedimento estava sendo realizado em pessoa grávida de alto risco**, diagnosticada previamente com hipertensão arterial crônica com pré-eclâmpsia, cujo deslinde foi, infelizmente, a morte do feto ainda na modalidade intrauterina que desencadeou o parto prematuro.

A falta de cuidado médico não se deu somente após o parto do natimorto, mas uma sequência de erros descabidos para profissionais do ramo da saúde.

Como dito, a apelada recebeu alta sem que qualquer exame médico tenha sido realizado, mesmo tendo sido procedimento de alto risco, como visto e, após retornar a uma consulta com o nefrologista constatou-se, no dia 05/10/2021 - 08 (oito) dias após a alta – que existiam restos placentários em seu útero. Vide imagem de ID 52380648:

Após tal constatação, a paciente foi submetida a procedimento de curetagem, tendo recebido alta médica no dia 09/10/2021.

Todavia, no dia 11/10/2021 retornou ao HMIB com forte dores no abdômen, quando, no dia 13/10/2021, após ser submetida à Tomografia, constatou-se a presença de líquido na região pélvica. Vide ID 52380651:

A apelada foi, no dia 14/10/2021, então, submetida à novo procedimento cirúrgico, desta vez de Laparotomia, momento em que se detectou “perfuração uterina de ½ da polpa da parede anterior do útero”, sendo que tal perfuração teria extravasado sangue e levado à aderência do intestino delgado ao útero. Vide relatório cirúrgico (ID 52380650):

Ocorre que, mesmo após tal procedimento cirúrgico, a apelada não veio a ter melhora em seu quadro clínico. Ao contrário, piorou de forma considerável a ponto de ter que ser encaminhada ao HRAN para a realização de novo procedimento invasivo.

Isto porque, no dia 22/10/2021 constataram a ocorrência de derrame pleural bilateral e no dia 25/10/2021 a possibilidade de apendicite e colecistolitíase, consoante documentos de ID 52380654 e 52380655:

ID 52380654

ID 52380655

Foi então a apelada, no dia 31/10/2021, novamente submetida a procedimento cirúrgico, desta vez já no HRAN, momento que a equipe médica realizou uma laparotomia exploratória tendo sido realizada a ligadura do apêndice vermiforme e da artéria apendicular, bem como a dissecação do ovário e da trompa direitos. Documentos de ID 52380661:

Some-se, ainda, à conclusão pericial de que existiu nexo causal entre processo infeccioso que ocasionou todas as necessidades cirúrgicas e a perfuração intrauterina decorrente do procedimento de curetagem efetuado no HMIB, que, por sua vez, foi necessário diante da não observância de restos placentários pós-parto. Segue no ID 52380758, p. 16/17:



Para a caracterização do dano moral exige-se a comprovação de uma situação de gravidade relevante, que implique em ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, neles compreendidos, dentre outros, a honra, a imagem, o próprio corpo e a vida privada, ocasionando inequívoco prejuízo de ordem extrapatrimonial, de modo que configurado o nexos de causalidade, obriga-se o Distrito Federal a reparar os danos experimentados pela apelada.

Não houve questionamentos por parte do apelante quanto ao valor arbitrado em razão dos danos morais – que, como visto, são devidos. Assim, não pode este juízo se imiscuir na quantia arbitrada pelo juízo de origem, sob pena de violar o princípio do duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual deve a sentença combatida ser mantida em sua integralidade.

Por fim, considerando que o julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses levantadas pelas partes, bastando que fundamente devidamente suas razões de decidir, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, considera-se prequestionada toda matéria ventilada nestes autos, de modo a evitar a oposição de embargos declaratórios para esse fim, sendo certo que eventual manejo deste recurso poderá caracterizar intenção meramente protelatória e conseqüentemente condenação de multa, com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

Informações complementares: ação proposta em 15/8/2019. Sentença de mérito prolatada em 01/08/2023. Valor da condenação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal, mas nego provimento.

Diante da sucumbência recursal, majoro em 1% (um por cento) o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor do apelante, conforme artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal Com

o relator

DECISÃO

APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNÂNIME

